



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC

Memorando nº 327/2025

Manaus, 09 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Deputado Mario Cesar Filho
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

ASSUNTO: Parecer Favorável

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, na oportunidade, apresento parecer favorável aos seguintes projetos de leis: **PL 1030/2023**.

Atenciosamente,

Deputado Felipe Souza
ouvidor

FELIPE
SOUZA
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](http://assembleiaam.com.br) www.ale.am.gov.br

CCÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 960D43C000148EF5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 09/09/2025 11:59:19





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC

PROJETO DE LEI Nº 1030/2023

PROPONENTE: DEPUTADO ROZENHA

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

Estabelece medidas de segurança aos usuários e de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega em funcionamento no Estado do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Estadual Rozenha, parlamentar desta casa, apresentou o Projeto de lei 1030/2023 que Estabelece medidas de segurança aos usuários e de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega em funcionamento no Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise do objeto nos termos do disposto no Art. 27, inciso VI, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator. É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei reflete a boa intenção do legislador, atento às dificuldades enfrentadas tanto pelo consumidor quanto pelo prestador de serviço. É fundamental que exista equilíbrio nessa relação, garantindo a segurança de todos.





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

O projeto atende ao princípio da segurança do consumidor ao restringir a exigência de que entregadores adentrem áreas internas dos condomínios, prevenindo riscos de golpes ou crimes praticados por falsos entregadores. Essa medida reforça a tutela preventiva do consumidor contra riscos à sua integridade física e patrimonial.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

A obrigatoriedade de os aplicativos informarem, de maneira clara e ostensiva, a regra da entrega na portaria, garante a transparência da relação de consumo. Cumpre-se, assim, o dever de informação adequada, essencial para evitar práticas abusivas e expectativas frustradas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ao vedar que consumidores sejam coagidos a exigir entregas porta a porta — sem que tal obrigação exista contratualmente —, o projeto coíbe práticas abusivas que poderiam impor ao entregador obrigações desproporcionais e não previstas, conforme prevê o Art. 39, V do CDC.

A previsão de cobrança adicional pela entrega direta deve observar critérios de razoabilidade, sob pena de configurar cláusula abusiva, caso implique onerosidade excessiva ao consumidor. Recomenda-se que a norma seja clara quanto à transparência na fixação desse valor, em conformidade com o princípio do equilíbrio contratual. Art. 4º, III, e Art. 51, IV, do CDC.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Quanto a exceção garantida às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida encontra respaldo no dever de proteção especial ao consumidor em situação de vulnerabilidade agravada. Tal medida harmoniza-se, ainda, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Diante do exposto, solicito aos membros da Comissão de Defesa do Consumidor a aprovação deste parecer ao projeto de lei 1030/2023, reconhecendo sua importância para a construção de um ambiente mais seguro, organizado e justo para todos os envolvidos nas relações de consumo no contexto dos serviços de entrega por aplicativos no Estado do Amazonas.

III – CONCLUSÃO

**FELIPE
SOUZA**
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

CCÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 960D43C000148EF5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos desta comissão temática, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria do Deputado Estadual Rozenha**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 09 de setembro de 2025.

Deputado **FELIPE SOUZA** - PRD

Ouvidor

Líder do Governo

FELIPE
SOUZA
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

CCÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 960D43C000148EF5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 09/09/2025 11:59:19



Documento 2025.10000.00000.9.038742
Data 09/09/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.038742

Origem

Unidade: DEP. FELIPE SOUZA
Enviado por: LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA
Data: 09/09/2025

Destino

Unidade: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARECER





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 09:55:36
DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 09:00:49

